



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 057/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-007-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE JACUNDÁ-PA.**

Assunto: PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AOS CONTRATOS 20220126, 20220127, 2022128, 20220129, 20220130 (SIZÉLIA A. PINHEIRO)

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 01/08/2022, às 10h47min, para análise o Processo Licitatório nº 9/2022-007-PE, na modalidade PREGÃO, no formato ELETRÔNICO, em SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, devidamente autuado, com 05 (quatro) volumes, numerados e rubricados de fls. 001 a 2672, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para atender a prefeitura, secretarias e fundos municipais de Jacundá-PA, para análise de **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO-FINANCEIRO DE CONTRATOS nº 20220126, 20220127, 20220128, 20220129, 20220130 FORMULADO PELA EMPRESA SIZÉLIA A. PINHEIRO.**

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos constantes nos autos antes do pedido em análise, fls. 001/2620;

II. Pedido de Substituição de Marca do Produto c/c Reequilíbrio Econômico-Financeiro nos contratos nº **20220126, 20220127, 20220128, 20220129, 20220130**, formulado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ ****866.945/0001-****, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), e protocolado em 03/06/2022, no qual apresenta justificativa do pedido, fls. 2621/2630;

III. Despacho de encaminhamento de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 20/06/2022, fls. 2631;

IV. Parecer Técnico Jurídico nº 114/2022-PROJUR, firmado pelo Dr. EZEQUIAS MENDES MACIEL (OAB/PA 16.567), em 20/06/2022, fls. 2632/2642, referente ao pedido de substituição e reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ ****866.945/0001-****, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), avaliando a possibilidade de substituição de produto por marca diversa (arroz e feijão), com base nos princípios da economicidade e eficiência, , desde que o novo produto atenda as especificações técnicas editalícia, e avaliando a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços. Ao final, manifesta-se pela possibilidade substituição do produto como requerido pela contratada, bem como pela alteração do preço constante na Ata de Registro de Preço, conforme negociado entre as partes, devendo realizar aditivo na referida ata e no instrumento contratual, ressaltando o percentual de aumento ou redução a ser negociado entre as partes, conforme preço mercadológico aferido, recomendando:

- a) Determine a realização de pesquisa de preço pelo fiscal do contrato em pelo menos três comércios que comercializam os produtos que se buscam realinhamento;
- b) Que preço negociado não exceda à média de preço aferida pelo fiscal e contrato na forma da alínea "a";
- c) Remessa à Controladoria Interna para emissão de parecer;
- d) Aditive a Ata e Contrato, promovendo as devidas publicações;
- e) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- f) Publicação na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, na hipótese de aditivo de Pregão na forma do §3º do art. 1º do referido ato regulamentador;
- g) Ainda, recomenda-se o uso da minuta do aditivo anterior;

V. Ofício nº 007/2022, de 30/06/2022, firmado pela Fiscal de Contratos, Talita Sousa de Jesus (Portaria nº 025/2021-GP), apresentando pesquisa de preços realizadas junto às empresas KS OLIVEIRA & PINHEIRO (CNPJ **.556.627/0001-**); POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ **.352.414/003-**), SUPERMERCADO APACHE LTDA EPP (CNPJ **.693.149/0001-**); C. S. CORDEIRO (CNPJ **.474.679/001-**); FLS. 2643/2653;

VI. Planilha - Resumo das Cotações de firmado pela Fiscal de Contratos, Talita Sousa de Jesus (Portaria nº 025/2021-GP), em 30/06/2022, fls. 2654;

VII. Pedido da empresa D. W. PAIVA BRITO EIRELI (objeto do Parecer nº 058/2022-CONTRIN), fls. 2655/2671;

VIII. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna para análise do pedido de termo aditivo e emissão de parecer, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 08/07/2022, mas só recebido na Controladoria Interna, no dia 03/08/2022 às 10h47min, fls. 2672;

É o relatório.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

Trata-se o presente parecer de análise de pedido de aditivo de substituição de produto por marca diversa (arroz e feijão) e para recomposição de preço dos contratos nº **20220126**, **20220127**, **20220128**, **20220129**, **20220130**, formulado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **.866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), para reequilíbrio econômico-financeiro, fls. 2621/2630.

Nota-se que, a Contrata apresentou justificativa fundamentando os pedidos, sem acostar documentos, cuja análise de conformidade (legalidade) fora realizada pelo douto parecerista jurídico, fls. 2632/2642, restando à Controladoria Interna avaliação dos impactos dos pedidos de recomposição dos preços para manter o reequilíbrio econômico-financeiro.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Verifica-se que a empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), firmou Contrato nº **20220126**, em 28/04/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, fls. 2550/2559, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA¹. O Contrato nº 20220126 possui o valor global de **R\$409.598,56**.

Verifica-se que a empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), firmou Contrato nº **20220127**, em 29/04/2022 pela Unidade Gestora PREFEITURA MUNIIPAL DE JACUNDÁ - PMJ, fls. 2560/2570, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA². O Contrato nº 20220127 possui o valor global de **R\$242.726,04**.

Verifica-se que a empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), firmou Contrato nº **20220128**, em 29/04/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FOMAM, fls. 2571/2579, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA³. O Contrato nº 20220128 possui o valor global de **R\$1.034,70**.

Verifica-se que a empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), firmou Contrato nº **20220129**, em 29/04/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, fls. 2580/2589, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de

1 **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
041390438335380010020226000037056165220429170008

2 **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
041727409967380010020226000037056223220429170008

3 **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
013577955118380010020226000037056231220429170008



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁴. O Contrato nº 20220129 possui o valor global de **R\$507.975,50**.

Verifica-se que a empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **.866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), firmou Contrato nº **20220130**, em 29/04/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, fls. 2590/2599, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁵. O Contrato nº 20220130 possui o valor global de **R\$610.636,40**.

Ainda, verifica-se, às fls. 2621/2630, que a empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **.866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), em 15/06/2022, solicitou substituição de marca dos itens arroz e feijão majoração dos preços unitários, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos itens, arroz (tipo 1), feijão (carioca), macarrão (espaguete), óleo de soja, pão hot dog, açúcar cristal, biscoito cream cracker, biscoito tipo maria, leite em pó integral (200g).

No entanto, os itens feijão carioca (item 046), macarrão espaguete (item 044), pão tipo cachorro quente tipo hot dog (item 006) e biscoito cream cracker (item 017), foram adjudicados à empresa D. W. PAIVA BRITO EIRELI; o item biscoito doce tipo maria (item 019) foi adjudicado pela empresa R A PEREIRA EIRELI; e o item leite em pó integral 200g (item 113) foi adjudicado pela empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO, conforme ARP 009/2022, fls. 2339/2371. Não podendo, portanto, ser objeto de pedido da empresa SIZÉLIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA, por lhe faltar legitimidade, e, portanto, não serão objeto da análise do impacto financeiro do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

⁴ **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
038398935056380010020226000037077484220429170008

⁵ **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
028317544105380010020226000037077534220429170008



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No que tange ao pedido de substituição de marca, conforme mencionado no relatório, a conformidade com a legalidade foi analisada pelo parecerista jurídico (fls. 2632/2642), que se mostrou favorável ao pedido, entendimento seguido por esta Controladoria apenas quanto ao item arroz tipo 1.

Com relação ao pedido de majoração dos preços, para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, o douto parecerista jurídico manifesta-se favoravelmente, mediante negociação, recomendando alteração na Ata de Registro de Preços, e no instrumento contratual.

Seguindo o entendimento do parecerista jurídico (alteração da Ata de Registro de Preços), verifica-se que o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **.866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), nos contratos nº **20220126, 20220127, 20220128, 20220129, 20220130**, apenas referente aos itens óleo de soja, açúcar cristal, e arroz branco tipo 1, causará um impacto de R\$620.760,21 (23%), sobre o valor total original para os três itens (considerando-se as quantidade iniciais):

Tabela 1: Impacto do pedido sobre a quantidade original:

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado	Valor Total Inicial	Valor Total Reajustado
35698	OLEO DE SOJA 900 ML – Marca: ABC	UNIDADE	20.199,00	R\$10,40	R\$12,49	R\$ 210.069,60	R\$ 252.285,51
101895	AÇUCAR CRISTAL PACOTE 2 KG - Marca: PEROLA	PACOTE	15.906,00	R\$9,10	R\$9,95	R\$ 144.744,60	R\$ 158.264,70
102884	ARROZ BRANCO TIPO 1 PACOTE 5 KG - Marca: CATARINÃO (Substituir pela marca BOM GOSTO)	PACOTE	7800,00	R\$19,40	R\$26,95	R\$ 151.320,00	R\$210.210,00
Valor Global (Quantidade Original)						R\$ 506.134,20	R\$ 620.760,21
Impacto							R\$ 114.626,01
Percentual de Impacto							23%

Fonte: ARP (PE 9/2022-007)

Assevera-se que devem ser observados os requisitos legais no caso do TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ECONÔMICO-FINANCEIRO, há necessidade de **comprovação da onerosidade excessiva** e o aumento deve ser correspondente à variação comprovada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a **revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de **fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis** (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, **acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira**, nos termos previstos no *art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993*.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017](#)

Desta forma, ressalta-se que a revisão de valores, para **recomposição de equilíbrio econômico-financeiro** (art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993) não pode ser utilizado para uma mera adequação dos valores constantes da proposta vencedora, declarada exequível pela empresa contratada, aos preços médios praticados no mercado, por falta de amparo legal.

Note-se que a empresa contratada, refere-se ao PE 9/2022-007 e PE 9/2022-008, apesar de justificar, não comprovou a onerosidade excessiva. No entanto, após



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



recomendação jurídica, a Fiscal de Contrato da Unidade Gestora PMJ, Talita Souza de Jesus, realizou pesquisa mercadológica (fls. 2643/2653), demonstrando apresentando valores unitários médios do óleo de soja (R\$11,26); açúcar cristal (R\$9,11); arroz branco (R\$26,81), todos menores do que o valor solicitado pela empresa contratada (fls. 2654).

Observe-se, nas tabelas abaixo, os valores dos impactos do valor solicitado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **.866.945/0001-**, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), com relação aos saldos dos contratos nº **20220126, 20220127, 20220128, 20220129, 20220130**:

Tabela 2: Impacto do pedido sobre o saldo do contrato 20220126

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado	Valor Total Inicial	Valor Total Reajustado
35698	OLEO DE SOJA 900 ML - Marca.: ABC	UNIDADE	5.035,00	R\$10,40	R\$12,49	R\$52.364,00	R\$62.887,15
101895	AÇUCAR CRISTAL PACOTE 2 KG - Marca: PEROLA	PACOTE	2.371,00	R\$9,10	R\$9,95	R\$21.576,10	R\$23.591,45
102884	ARROZ BRANCO TIPO 1 PACOTE 5 KG - Marca: CATARINÃO (Substituir pela marca BOM GOSTO)	PACOTE	575,00	R\$19,40	R\$26,95	R\$11.155,00	R\$15.496,25
Valor Global (Saldo de Itens do Contrato 20220126-FMAS) - 11/08/2022						R\$85.095,10	R\$101.974,85
Impacto							R\$16.879,75
Percentual de Impacto							20%

Fonte: ASPEC

Tabela 3: Impacto do pedido sobre saldo dos itens do contrato 20220127

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado	Valor Total Inicial	Valor Total Reajustado
35698	OLEO DE SOJA 900 ML - Marca: ABC	UNIDADE	314,00	R\$10,40	R\$12,49	R\$3.265,60	R\$3.921,86
101895	AÇUCAR CRISTAL PACOTE 2 KG - Marca: PEROLA	PACOTE	954,00	R\$9,10	R\$9,95	R\$8.681,40	R\$9.492,30
102884	ARROZ BRANCO TIPO 1 PACOTE 5 KG - Marca: CATARINÃO (Substituir pela marca BOM GOSTO)	PACOTE	261,00	R\$19,40	R\$26,95	R\$5.063,40	R\$7.033,95
Valor Global (Saldo de Itens do Contrato 20220127-PMJ) - 11/08/2022						R\$17.010,40	R\$20.448,11
Impacto							R\$3.437,71
Percentual de Impacto							20%

Fonte: ASPEC



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 4: Impacto do pedido sobre saldo dos itens do contrato 20220128

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado	Valor Total Inicial	Valor Total Reajustado
35698	OLEO DE SOJA 900 ML - Marca: ABC	UNIDADE	172,00	R\$10,40	R\$12,49	R\$1.788,80	R\$2.148,28
101895	AÇUCAR CRISTAL PACOTE 2 KG - Marca: PEROLA	PACOTE	702,00	R\$9,10	R\$9,95	R\$6.388,20	R\$6.984,90
Valor Global (Saldo de Itens do Contrato 20220128-FOMAM) - 11/08/2022						R\$8.177,00	R\$9.133,18
Impacto							R\$956,18
Percentual de Impacto							12%

Fonte: ASPEC

Tabela 5: Impacto do pedido sobre saldo dos itens do contrato 20220129

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado	Valor Total Inicial	Valor Total Reajustado
35698	OLEO DE SOJA 900 ML - Marca: ABC	UNIDADE	17,00	R\$10,40	R\$12,49	R\$176,80	R\$212,33
101895	AÇUCAR CRISTAL PACOTE 2 KG - Marca: PEROLA	PACOTE	694,00	R\$9,10	R\$9,95	R\$6.315,40	R\$6.905,30
102884	ARROZ BRANCO TIPO 1 PACOTE 5 KG - Marca: CATARINÃO (Substituir pela marca BOM GOSTO)	PACOTE	889,00	R\$19,40	R\$26,95	R\$17.246,60	R\$23.958,55
Valor Global (Saldo de Itens do Contrato 20220129-FMS) - 11/08/2022						R\$23.738,80	R\$31.076,18
Impacto							R\$7.337,38
Percentual de Impacto							31%

Fonte: ASPEC

Tabela 6: Impacto do pedido sobre saldo dos itens do contrato 20220130

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado	Valor Total Inicial	Valor Total Reajustado
35698	OLEO DE SOJA 900 ML - Marca: ABC	UNIDADE	68,00	R\$10,40	R\$12,49	R\$707,20	R\$849,32
101895	AÇUCAR CRISTAL PACOTE 2 KG - Marca: PEROLA	PACOTE	28,00	R\$9,10	R\$9,95	R\$254,80	R\$278,60
102884	ARROZ BRANCO TIPO 1 PACOTE 5 KG - Marca: CATARINÃO (Substituir pela marca BOM GOSTO)	PACOTE	143,00	R\$19,40	R\$26,95	R\$2.774,20	R\$3.853,85
Valor Global (Saldo de Itens do Contrato 20220130-FME) - 11/08/2022						R\$3.736,20	R\$4.981,77
Impacto							R\$1.245,57
Percentual de Impacto							33%

Fonte: ASPEC



Nas Tabela 2 a 6, verifica-se que os valores reajustados (conforme pedido) estão acima do valor médio apurado na pesquisa mercadológica, recomendando-se seja feita negociação conforme orientação jurídica, eis que a empresa vencedora apresenta marca própria para os produtos.

4. CONCLUSÃO

Os autos do PE SRP 9/2021-007-FME vieram à Controladoria Interna para análise de pedido de substituição de produto e recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro, mediante Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20220126, 20220127, 20220128, 20220129 e 20220130. Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão:

4.1 Seja certificado pelo Fiscal do Contrato que ele próprio realizou a pesquisa mercadológica recomendada por parecer jurídico, informando a metodologia utilizada, refazendo a planilha (fls. 2654) para análise apenas dos itens óleo de soja, açúcar cristal e arroz branco, e inclua, no cesto de preços, a pesquisa dos preços praticados pelas Administrações Públicas (Banco de Preços); bem como certifique o saldo dos referidos itens em cada contrato na data do pedido;

4.2 Encaminhe-se para Decisão da Autoridade Competente, que deverá decidir, de forma fundamentada, quanto ao percentual de aumento, e a partir de quando gerará efeitos, observando-se as recomendações do Parecer Jurídico nº 114/2022 e as ressalvas deste parecer quanto, restringindo-se eventual reajuste aos itens óleo de soja, açúcar cristal e arroz branco;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4.3 Observem-se as regras de publicidade e transparência pública (site oficial), e inserção de dados no Mural de Licitações do TCMPA, no prazo previsto na da Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA;

4.4 Abstenham-se de receber futuros pedidos de aditivos aos contratos para majoração de preços para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem referência específica ao número do procedimento ao qual o pedido deverá ser acostado; aos números dos contratos que se pretendem alterar, justificativa fundamentada e comprovação da motivação e da onerosidade excessiva a ser suportada pela empresa contratada, que causam o desequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de não serem analisados por esta Controladoria Interna.

Desta forma, observa-se que papel da Controladoria Interna contribuir para a gestão dos riscos da decisão da Autoridade Competente. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, portanto, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Reitera-se e ratifica-se as assertivas constantes do Parecer da Controladoria Interna nº 021/2022.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a supremacia e indisponibilidade do interesse público, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 01 de agosto de 2022.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP